DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12022/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23176/2017
PROTOCOLO	: 1858907
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 236/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BOTAS PARA BRIGADA DE INCÊNDIO
CONTRATADA	: S.O.S. SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 140.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE BOTAS PARA BRIGADA DE INCÊNDIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 120/2017 -** (fls. 25-32) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Acórdão *ODJ nº 802/2018* proferido nos autos do *Processo TC/14959/2017* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Eletrônico nº 236/2016*, e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 99/2017.*

O objeto deste pacto é a aquisição de botas para brigada de incêndio, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, com o valor de R$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato, respectivamente (fls. 25 e 28).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2017, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25246/2018* - (fls. 130-133), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22367/2018* - (fls. 134-135) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 120/2017* (fls. 25-32) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de botas para brigada de incêndio, com o objetivo de atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, com o valor de R$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 33.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 140.400,00
Notas de Empenho	R$ 140.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 140.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 140.400,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 132)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa S.O.S. Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda (CNPJ Nº 03.928.511/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº120/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa S.O.S. Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda (CNPJ Nº 03.928.511/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *in verbis* (fl. 134-135)*:*

> *Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 120/2017/SEJUSP/MS (integra fls.025), e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no anexo IV da Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 120/2017 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 120/2017,** firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **S.O.S. Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda,** CNPJ/MF nº 03.928.511/0001-66, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 120/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator